



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 1923	Semestre . . . . .
A 1.ª série. . . . .	50\$	. . . . .
A 2.ª série. . . . .	40\$	. . . . .
A 3.ª série. . . . .	40\$	. . . . .

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pago adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:746, que altera vários artigos do decreto n.º 8:373 (Organização e funcionamento do notariado).**

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 8:762 — Modifica algumas das disposições do regulamento dos serviços de socorros a naufragos, aprovado por decreto n.º 1:029.**

Pelo exposto e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 21.º, 24.º, 30.º, 37.º, 70.º, § 1.º, 130.º, e § 7.º, e 142.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, são alterados como se segue:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

- Com o exercício doutro emprego público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;
- Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e
- Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Governor, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário cujos proventos anuais sejam inferiores a 3.600\$:

- A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal ou de oficial do registo civil;
- A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes de Relação, aos notários que satisfaçam às condições exigidas por lei para o exercício destas profissões;
- A acumular com as funções de professor de instrução secundária e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere o § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado em face dos elementos que ao mesmo Conselho são facultados, nos termos dêste decreto.

§ 3.º A autorização a que se alude no § 1.º só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Artigo 21.º Os notários não poderão ser transferidos, nem suspensos, nem demitidos, nem sofrer qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos dêste decreto e com observância das formalidades nele estabelecidas.

§ único. Na parte não prevista neste decreto aplicar-se hão as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913, correndo, porém, o respectivo processo nos termos e com as formalidades previstas neste decreto.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 8:746

A lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, autorizou o Governor a codificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme houvesse por conveniente à boa ordem e execução dos serviços.

No uso dessa autorização, foi publicado o decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que regulamentou aqueles serviços.

Não pode afirmar-se que uma tal regulamentação resultasse, na prática, inteiramente feliz, porquanto, numa época em que as tendências são, em toda a parte, para uma maior simplificação das formalidades dos actos jurídicos, simplificação, aliás, imperiosamente exigida pelas necessidades da vida moderna, aquele decreto veio complicar ainda mais as já complexas formalidades consignadas na legislação anterior.

Por outro lado, também algumas disposições foram introduzidas naquele decreto, no tocante a pontos importantes da organização dos serviços do notariado, que precisam de ser modificadas, para integrar o mais possível a organização de tais serviços nos princípios gerais que entre nós servem de base à organização dos outros serviços públicos.

Não é possível por meio de um simples decreto remediar todos os inconvenientes apontados, sobretudo no que respeita às formalidades dos actos jurídicos.

Podem, porém, desde já introduzir-se algumas modificações, que não deixam de representar qualquer coisa de útil e importante.

Artigo 24.º Os cartórios dos notários são repartições públicas para todos os efeitos, e é neles que, em regra, devem ser exercidas as funções notariais.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público, em todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezasseite horas.

§ 2.º É facultativo o exercício das funções notariais antes ou depois das horas regulamentares de serviço, bem como nos domingos e dias feriados. Será, porém, sempre obrigatório o exercício de tais funções quando se trate de testamentos de pessoas enfermas.

Artigo 30.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença do Governo.

§ 1.º Nos requerimentos em que solicitarem as licenças os notários deverão declarar a localidade do país ou do estrangeiro onde tencionam gozã-las.

§ 2.º Os presidentes das Relações nas respectivas sedes, e os juizes de direito nas comarcas, poderão conceder, em cada ano civil, até quinze dias de licença, a qual será levada em conta para os efeitos da concessão de licença pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, nos termos do decreto n.º 5:021.

§ 3.º Os notários que se aproveitem de quaisquer licenças, que lhes hajam sido concedidas, deverão imediatamente comunicar aos magistrados mencionados no § 2.º a data em que entrarem no gozo da licença e a data em que, terminada esta, reassumirem as funções do seu cargo, sendo para todos os efeitos considerada falta grave a não comunicação de tais factos.

§ 4.º Os requerimentos em que forem solicitadas as licenças, a que se refere o § 2.º, bem como as comunicações a que alude o parágrafo anterior, serão imediatamente enviados, pelo respectivo magistrado, ao Conselho Superior do Notariado, por intermédio da Presidência das Relações, considerando-se falta grave o não cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 5.º As licenças podem ser cassadas em caso de necessidade ou conveniência urgente de serviço.

Artigo 37.º Os notários contribuirão, com a quantia de \$25 por cada um dos actos lavrados nos livros de notas, para a dotação do Fundo Especial do Notariado, que é destinado às despesas próprias do Conselho Superior do Notariado, inspecções e sindicâncias, e será administrado exclusivamente pelo Conselho.

§ 1.º As multas impostas aos notários farão parte d'este fundo.

§ 2.º Toda a receita a que se refere este artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Conselho Superior do Notariado.

§ 3.º Até o dia 10 de cada mês, os notários farão o depósito da contribuição relativa às escrituras e testamentos exarados no mês anterior, por meio de guias passadas em triplicado e em papel comum, com designação do número de instrumentos de cada espécie. Os notários arquivarão um dos exemplares, com o respectivo recibo. Dos outros dois exemplares ficará um na Caixa e o último será por esta enviado ao distribuidor da respectiva comarca, para os efeitos do artigo 134.º, § único, d'este decreto.

§ 4.º As guias para os depósitos das multas impostas aos notários serão também passadas em papel comum, mas em duplicado, e assinadas pelo secretário do Conselho Superior do Notariado, que juntará um dos exemplares, com o recibo, ao respectivo processo.

§ 5.º As contas do Conselho Superior do Notariado, depois de previamente examinadas, pela Di-

recção Geral da Justiça e dos Cultos, que sobre elas formulará o seu parecer, serão enviadas, para os devidos efeitos, ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, em relação ao período decorrido até 30 de Junho anterior.

Artigo 70.º, § 1.º Todas estas procurações serão registadas na íntegra, quando os interessados expressamente o solicitarem, sendo entregues às partes depois de averbados nos originaes esses registos.

Artigo 130.º Os processos disciplinares serão instaurados em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e dos Cultos, dos relatórios dos inspectores, de queixa do Ministério Público ou de qualquer interessado, e de iniciativa própria do Conselho Superior do Notariado.

§ 7.º Julgado o processo, será o acórdão intimado ao notário arguido, que poderá recorrer para o Ministro da Justiça e dos Cultos da decisão que lhe fôr contrária. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação, por meio de petição entregue na secretaria do Conselho. Poderão também recorrer, dentro do mesmo prazo, o Ministério Público e o interessado ou interessados autores da queixa, a quem será também intimado o acórdão.

Artigo 142.º Enquanto nas sedes de cada comarca houver escriptores-notários e notários em número igual ou superior aos lugares de notários fixados no mapa anexo a este decreto, não se preencherão as vagas d'estes lugares que existirem ou forem ocorrendo nas mesmas sedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 8:762

Considerando que os serviços a cargo do Instituto de Socorros a Náufragos se têm dia a dia desenvolvido e ampliado;

Considerando que alguns dos preceitos regulamentares que regem estes serviços são presentemente insufficientes;

Considerando, portanto, que em face de tam progressivo incremento necessário se torna aclarar, modificar e actualizar algumas das disposições do regulamento dos serviços de socorros a náufragos, aprovado por decreto n.º 1:029, de 6 de Novembro de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A classificação de sócios honorários é extensiva àqueles que por uma só vez doarem ao Instituto de Socorros a Náufragos quantia igual ou superior a 500\$, quer em numerário, quer em qualquer outra espécie.

§ único. À classe de sócios honorários compete a medalha de ouro de filantropia e caridade.

Art. 2.º Todas as colectividades se podem inscrever